



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 725257/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA,
EVANDRO RODRIGO NECKEL, GEOVANI PEREIRA DE
MELLO, GUILHERME EGER HEINZEN, JAQUELINE
FRANCIELE SOTT GALVAO, JAQUELINE STEIN, LAERTON
WEBER, LUIZ FERNANDO CERNI, MUNICÍPIO DE MERCEDES,
N & N AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR ALISSON RAMOS DA LUZ, GEOVANI PEREIRA DE MELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1360/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
Admissibilidade com concessão de medida
cautelar. Posterior revogação do certame.
Pareceres uniformes. Perda do objeto e
arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, visando à suspensão da Concorrência 2/2023, do tipo técnica e preço, que estava sendo realizada pelo Município de Mercedes para a contratação, por 12 meses, de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade, ao valor estimado de R\$ 240.000,00.

A representante relatou que “no dia 29/08/2023 ocorreu a segunda sessão pública para proceder à apuração do resultado do julgamento das propostas técnicas, ficando assim estabelecido: 1º) N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME: 90,3 pontos; 2º) Blancolima Comunicação e Marketing Ltda: 89,2 pontos; 3º) Potência Comunicação Digital Ltda: 84,8 pontos; 4º) Dudacom Marketing Integrado Eireli: 84,4 pontos; 5º) Ramos & Pazini: 84,2 pontos; 6º) Lucas Serapio Ferreira Ltda: 80,1 pontos” (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou que “após a interposição dos recursos e contrarrazões pelos licitantes, o Município decidiu desclassificar quatro agências, incluindo esta Representante, e manter a empresa ‘N&N’ classificada provisoriamente em primeiro lugar, nos termos do Parecer Jurídico e decisão do prefeito”.

Apontou como irregularidades na licitação as seguintes questões:

1. “desclassificação abusiva e desproporcional da Representante”, sob a única motivação de “não ter observado, em seu plano de comunicação publicitária, o espaçamento de 2cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda”;
2. Não “desclassificação da agência N&N Agência de Publicidade”, que apresentou no documento *Capacidade de atendimento*, integrante da proposta técnica, “dois clientes que, em verdade, não são atendidos por ela”;
3. “Indícios de favorecimento à N&N”, que descumpriu a mesma regra apontada como violada pela representante e não foi desclassificada.

A interessada afirmou ser “iminente homologação do certame e celebração de contrato, uma vez que a 3ª sessão pública, destinada à abertura das propostas de preços, já ocorreu no dia” 01/11/2023.

Além da suspensão cautelar da licitação, a representante requereu “no mérito, o provimento da Representação para o fim de determinar ao Município que reveja a decisão e classifique a licitante Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, ora representante, bem como determinar ao Município que desclassifique a licitante N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. ou, alternativamente, determine a revisão das notas atribuídas em relação ao quesito Capacidade de Atendimento, nos termos expostos no item 3 desta peça”.

Por meio do Despacho nº 1552/23-GCILB (peça nº 13), recebi o expediente, oportunidade em que deferi o pleito de medida cautelar para suspensão da Concorrência nº 2/2023. Tal decisão foi homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte em 23/11/2023, conforme Acórdão nº 3707/23 (peça nº 26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após citação, os representados apresentaram defesa às peças nº 38, 55, 66, 60, 69, 58 e 36. Afirmaram, em síntese, que o certame foi revogado, incidindo a perda superveniente do objeto da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 1127/24 (peça nº 71), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 254/24- 4PC (peça nº 72), opinou, igualmente pelo arquivamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação, a parte representada informou que o certame foi revogado, juntando o respectivo documento comprobatório (peça nº 41).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.¹

¹ Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.²

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **ARQUIVAR** a presente Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

² Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente